



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 174/2018

Brasília - DF, disponibilização sexta-feira, 14 de setembro de 2018

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	2
Secretaria Processual	2

Presidência**Secretaria Geral****Secretaria Processual**

Autos: PROCEDIMENTO DE COMPETÊNCIA DE COMISSÃO - 0004349-51.2015.2.00.0000
Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
Requerido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO - TRF4

PROCEDIMENTO DE COMISSÃO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. EXPANSÃO DE SISTEMA PRÓPRIO DE PROCESSO ELETRÔNICO. IMPLANTAÇÃO INICIADA ANTES DA EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO CNJ n. 185. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ARTIGO 44 DESSE ATO NORMATIVO. PREVISÃO EXPRESSA NA PRÓPRIA RESOLUÇÃO. AUTORIZAÇÃO.

I – A Resolução CNJ n. 185, fundada na política de incentivo à tramitação eletrônica de processos judiciais, parte do pressuposto de que a implantação do PJe representa significativo avanço aos tribunais, dadas as inúmeras vantagens dela advinda. Parte da premissa, ainda, de que um sistema de processo eletrônico comum precisa ser construído e aperfeiçoado colaborativamente pelos diversos órgãos do Poder Judiciário, aproveitando as várias experiências existentes, a fim de alcançar a desejada otimização de recursos humanos e orçamentários.

II – A Resolução CNJ n. 185 (art. 45) admite expressamente a possibilidade de o Plenário do CNJ “relativizar” as regras previstas nos seus artigos 34 e 44, relativas ao prazo de implantação e criação, desenvolvimento, contratação ou implantação de outro sistema de processo eletrônico, quando entender justificado pelas circunstâncias ou especificidades locais.

III – A existência de sistema próprio de processo eletrônico, com implantação iniciada antes da edição da Resolução CNJ n. 185 e atualmente em pleno funcionamento, justifica a relativização da regra prevista nesse ato normativo, condicionada às condições aprovadas pela Comissão de Tecnologia da Informação e Infraestrutura do CNJ.

IV – Assinatura de Termo de Compromisso n. 001/2016 entre o CNJ e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

V – Pedido de relativização autorizado.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga e, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11 de setembro de 2018. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Cármen Lúcia, Humberto Martins, Iracema do Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila.

Autos: PROCEDIMENTO DE COMPETÊNCIA DE COMISSÃO - 0004349-51.2015.2.00.0000
Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
Requerido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO - TRF4

RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento de Comissão, autuado a partir de determinação do Exmo. Presidente do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Acompanhamento de Cumprimento de Decisão n. 0000681-09.2014.2.00.0000 (ID n. 1782717), com vistas à análise do pedido de relativização das regras previstas na Resolução CNJ n. 185 apresentado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (ID n. 1783733).

Em seu requerimento, o TRF4 alega que:

“(…) possui, há mais de 10 anos, um sistema de processo eletrônico: o eProc.

O sistema eProc está na sua segunda versão, que foi lançada em 2010. Essa versão foi elaborada a partir de diretriz do então Presidente do Conselho da Justiça Federal - CJF, Ministro Cesar Asfor Rocha, no sentido de que os TRFs deveriam implantar sistemas de processamento eletrônico para tramitação de feitos, a partir de 02 de janeiro de 2010.

Posteriormente, o CJF celebrou acordo de cooperação com esse Egrégio Conselho Nacional de Justiça – CNJ - Acordo de Cooperação Técnica nº 029/2012, objetivando a implantação gradual do PJe, sendo, então, editada a Resolução CJF 202, de 29 de agosto de 2012.

No final de 2013, no julgamento de Questão de Ordem suscitada pelo TRF/4, o CJF pronunciou-se no sentido de que Resolução CJF 202/2012 deveria ser aplicada, mas que a implantação do PJe na Justiça Federal deveria ser realizada de modo gradual e respeitar os diferentes estágios de desenvolvimento dos sistemas existentes e em funcionamento nos TRFs. Em seu voto, proferido na mencionada questão de ordem, o eminente Relator Ministro Gilson Dipp, ressaltou a importância da interoperabilidade, para viabilizar a necessária comunicação entre os diferentes sistemas de processamento eletrônico, ao menos enquanto a unificação dos sistemas não fosse concretizada e, igualmente, para a própria posterior unificação dos sistemas.

(…)

Posteriormente, esse Egrégio Conselho aprovou a Resolução 185/2013, tornando obrigatória a adoção do PJe.

(...)

O sistema eletrônico da 4ª Região, por já estar plenamente consolidado, vem assegurando celeridade e eficiência à prestação jurisdicional e não gera gastos expressivos de recursos públicos, pelo simples fato de que foi desenvolvido e pertence ao Tribunal. Aliás, gastos ocorrerão se o Tribunal tiver que aderir imediatamente ao PJe, na medida em que os seus servidores da área de TI não conhecem o sistema e, em sua grande maioria, não possuem a formação adequada para desenvolver na tecnologia utilizada pelo PJe. Ônus maior haverá em relação aos usuários internos e externos (no eProc, há mais de 84.000 advogados cadastrados de todo país), que terão de ser capacitados a operar o PJe, além de adaptar suas rotinas de trabalho em função da ausência de algumas funcionalidades que já existem no eProc e que ainda não fazem parte do sistema nacional.

A uniformização dos sistemas é parcialmente alcançada, já que o eProc já realiza o intercâmbio de informações com vários sistemas, inclusive com o próprio PJe.

Assim, o eProc atende plenamente a duas das principais finalidades que ensejaram a edição da Resolução CNJ 185/2013, além de estar preparado, segundo o MNI, para realizar a interoperabilidade.

(...)

Entendemos que o eProc pode se beneficiar da regra que visa relativizar a aplicação dos arts. 34 e 44 da Resolução CNJ 185/2013, pois: **(1)** já está consolidado (mais de 2 milhões de processos em sua segunda versão); **(2)** está em estágio de desenvolvimento idêntico ou mais avançado do que o PJe; e **(3)** foi desenvolvido em conformidade com as principais diretrizes estabelecidas pelo CNJ em relação ao PJe, quais sejam, é um sistema baseado em software livre e que foi implementado pelo próprio Tribunal e não de forma terceirizada.

IV – DAS JUSTIFICATIVAS PARA QUE O SISTEMA DA 4ª REGIÃO – EPROC – SEJA ALCANÇADO PELA REGRA DE RELATIVIZAÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 45 DA RESOLUÇÃO CNJ 185/2013

O eProc, considerando suas duas versões, está em uso por juízes, servidores, advogados, órgãos públicos, há mais de 10 anos.

Considerando as duas versões do sistema, mais de 4 milhões de processos já foram nele distribuídos.

O sistema é reconhecido, publicamente, por seus usuários internos e externos, como um excelente sistema de processo eletrônico.

O eProc foi desenvolvido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, tendo domínio integral do desenvolvimento, das ferramentas e da aplicação das regras de negócio, não dependendo de terceiros, o que faz com que tenhamos a sua plena governança.

É baseado em software livre e foi desenvolvido em PHP, seguindo as melhores práticas, utilizando-se uma biblioteca inteiramente desenvolvida pelo TRF4, a qual serve também de base para os demais sistemas corporativos da instituição, não havendo dependência de empresas terceiras. O investimento efetuado foi aplicado em infraestrutura computacional, computadores, redes e links de comunicação de dados.

O eProc e o PJe, implementam o mesmo conceito de processo eletrônico, diversamente de outros sistemas que tratam a questão da informatização do processo como mera digitalização de autos físicos.

O eProc, atualmente, possui várias funcionalidades que o PJe ainda não possui, atendendo as mais diversas classes processuais, inclusive criminais.

Os investimentos com a sua manutenção são os mesmos que são empregados com a manutenção de qualquer sistema que seja de propriedade da União, que é, conforme já referido, o caso do eProc. Ou seja, o eProc, por ser público, utiliza de forma racional os recursos orçamentários, tal como desejado pelo CNJ, inclusive beneficiando outros órgãos públicos, como é o caso do Tribunal de Justiça do Tocantins e a Conselho de Recursos da Previdência Social, que obtiveram o sistema gratuitamente.

O eProc está plenamente adaptado ao Modelo Nacional de Interoperabilidade – o MNI instituído pelo CNJ, tanto é que já está integrado aos sistemas de processo eletrônico do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, fazendo as operações de envio e de recebimento de processos eletrônicos para esses Tribunais.

O eProc está pronto para trocar informações e dados com os mais diversos sistemas de processo eletrônico, inclusive o próprio PJe. Operamos hoje, de forma integrada, com diversas entidades, utilizando-se o protocolo padrão de interoperabilidade criado pelo CNJ (MNI), entre o eProc e os diversos sistemas destas entidades, a citar: MPF, AGU, CEF, INSS, PGFN, COREN-RS.

Participaram do desenvolvimento do eProc os diversos operadores do Direito, em especial, OAB, MPF, DPF, DPU, AGU, Fazenda Nacional, INSS e CEF, com os quais foram firmados convênios de cooperação.

Não obstante se reconheça que a diversidade de sistemas possa causar alguma dificuldade para os atores externos, especialmente os advogados, é importante registrar que o eProc tem excelente aceitação na advocacia pública e privada.

O eProc, em face de todas as suas características, alcança os resultados aspirados pela sociedade para o Judiciário: maior celeridade, eficiência, economicidade, transparência e acesso ao sistema de justiça.

O sistema tem se mostrado extremamente seguro nesses mais de 10 anos de uso e com mais de 4 milhões de processos ajuizados (considerando as duas versões).

Atualmente o eProc dispõe de uma série de funcionalidades, fruto de um trabalho executado em conjunto pela áreas de TI e Judiciária, além da participação das diversas entidades já citadas. Apresenta, por isso, maturação sistêmica superior à do PJe. (...).

Desde outubro de 2009 até 7 de março, o eProc (em sua segunda versão), recebeu 301.044 processos no 2º Grau e 2.052.430 processos no 1º Grau, sendo 25,05% Cíveis, 13,77% Criminais, 9,64 % Execuções Fiscais e 51,53% Juizados especiais.

Assim, consideramos que o eProc é hoje um sistema de processo eletrônico consolidado, com ampla aceitação ante nossos usuários, sejam Advogados, que somam mais de 83.000 cadastrados, oriundos de todos os estados da federação, sejam Procuradores, Magistrados, ou servidores das entidades, escritórios ou da Justiça Federal, devendo ser alcançado pela regra do art. 45 da Res. 185/2013.

(...)"

Em reunião realizada no dia 2/12/2015, a Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Infraestrutura aprovou proposta no sentido de o CNJ acolher pedidos quanto à relativização das regras insertas nos art. 34 e/ou 44 Resolução CNJ n. 185, condicionada à adesão ao Modelo Nacional de Interoperabilidade – MNI, com sua completa homologação até 30 de abril de 2016, e parcial homologação, com aderência ao Escritório Digital até 31 de março de 2016.

Vale destacar trecho da Memória daquela reunião:

VII – Relativização da Resolução CNJ nº 185/2013

A Comissão aprovou a sugestão do Juiz Auxiliar Bráulio Gusmão de acolher a relativização da Resolução CNJ nº 185/2013, desde que haja adesão ao Modelo Nacional de Interoperabilidade – MNI, com sua completa homologação até 30 de abril de 2016, e parcial homologação com aderência ao Escritório Digital até 31 de março de 2016.

A Comissão também propôs a realização de sessão virtual extraordinária para julgamento desses procedimentos. O pleito será submetido ao Secretário-Geral do CNJ.

Os autos foram encaminhados ao Juiz Bráulio Gusmão, à época, Auxiliar da Presidência do CNJ e Gerente Executivo do PJe, para emissão de parecer (ID n. 1847524), o qual se manifestou no seguinte sentido (ID 1849511):

"Trata-se de solicitação do TRF - 4ª Região para a manutenção do sistema de processo eletrônico próprio, nos termos do Ofício 1902306-GPRES. Há mais de 10 anos, o TRF - 4ª Região possui sistema próprio de processo eletrônico, eProc, que é utilizado por juizes, servidores, advogados e diversos Órgãos públicos. O mencionado sistema foi desenvolvido pelo próprio Tribunal, o qual alega celeridade e eficiência à prestação jurisdicional, além de não gerar gastos expressivos de recursos públicos.

Aquela Corte entende que a implantação imediata do Processo Judicial Eletrônico (PJe) resultará em expressivos gastos de verbas públicas, uma vez que os servidores da área de TI não possuem domínio do sistema e, em sua grande maioria, não possuem a formação adequada para desenvolver a tecnologia utilizada pelo PJe. Destaca, ainda, que haverá ônus maior em relação aos usuários internos e externos, que terão de ser capacitados a operar o PJe, com a necessidade de adaptação de suas rotinas de trabalho, em função da ausência de algumas funcionalidades que já existem no eProc.

Dentre as diversas funcionalidades constantes do sistema, destacam-se as seguintes:

(i) Conciliação Virtual: permite às partes proporem acordo por meio de ferramenta virtual.

(ii) Comunicações automatizadas de atos processuais entre instâncias (exemplo: Agravo de Instrumento eletrônico – menção honrosa no Prêmio Inovare 2012).

(iii) Intimações automáticas: as partes são intimadas automaticamente a partir da assinatura do ato processual (sentença, decisão).

(iv) Classes criminais: desde sua implantação os inquéritos de tramitação direta, ações penais, apelações, incidentes e procedimentos são distribuídos eletronicamente; e o eProc implementa controles de sigilo em diversos níveis.

(iv) Controle de prescrição penal: permite às secretarias controlar, de forma automática, as ações penais em relação a sua prescrição.

(v) Controle de penas alternativas: possibilita o controle de penas alternativas, como a prestação de serviços, funcionando de modo integrado entre as entidades e a Justiça Federal.

(vi) Controle e acompanhamento de penas restritivas de liberdade pela unidade prisional de Catanduvas e pelo DEPEN: esses órgãos realizam o acompanhamento dos processos de execução penal de forma inteiramente eletrônica pelo eProc.

(vii) Procuradorias e grandes escritórios de advocacia virtuais: o eProc dispõe de um conjunto de ferramentas para o gerenciamento de Procuradorias e de grandes escritórios de advocacia.

(viii) Substabelecimento efetuado de forma automática: os próprios Advogados, Procuradores ou Gerentes de Procuradoria podem executar os substabelecimentos.

(ix) Agências do INSS e da CEF: permite a interação direta entre a Justiça e esses órgãos, agilizando e desburocratizando os pedidos e informações ou de implantação de benefícios.

(x) Acessibilidade: permite a utilização por deficientes visuais.

(xi) Agenda integrada para marcação de audiências e videoaudiências (realização de audiências por meio de videoconferência, visando eliminar as cartas precatórias inquisitórias na Justiça Federal da 4ª Região).

(xii) Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais: para tramitação nos Juizados Especiais o eProc dispõe de ferramentas específicas.

(xiii) Execuções Fiscais: incluindo o ajuizamento realizado de forma automática graças à integração do eProc como o sistema da PGFN.

(xiv) Laudo pericial eletrônico.

(xv) Prevenção automática.

(xvi) Controle de expedição de mandados entre as diversas Subseções da 4ª Região através do módulo SMWeb, integrado com os correios.

(xvii) Expedição de precatórios e RPs.

Convém salientar que o Tribunal entende que o sistema eProc atende a duas principais funcionalidades que ensejaram a Resolução CNJ 185/2013, bem como informa que essa plataforma está preparada, segundo o Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI), para realizar a interoperabilidade com outros Órgãos e Instituições, a exemplo da integração com o Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal e demais Órgãos Públicos. Assim, em razão dos motivos expostos, o Tribunal solicita a relativização da regra prevista no art. 45 da referida Resolução, para a manutenção do sistema eProc no âmbito do TRF - 4ª Região, sem prejuízo da implantação gradual do PJe na justiça do Estado.

Em data posterior ao pleito, o referido Tribunal encaminha ao CNJ Parecer do Presidente do TRF4, Desembargador Tadaaqui Hirose, em que ratifica o posicionamento de que o sistema eProc deve ser alcançado pela regra de relativização prevista no art. 45 da Resolução CNJ 185/2013.

É o relatório.

Conforme o art. 45 da Resolução CNJ 185/2014, a hipótese de relativização das regras previstas em seus arts. 34 e 44 poderá ser justificada nas circunstâncias e especificidades locais. Todavia, não há definição clara, no texto da norma, de quais seriam tais circunstâncias ou especificidades.

Desse modo, somente a interpretação do sentido da política judiciária estampada na própria Resolução poderá apontar caminho que subsidie decisão do CNJ, em sua composição plenária, consoante previsão do citado art. 45.

Dentre as considerações feitas no texto da referida Resolução, destacam-se: os benefícios advindos da tramitação de autos em meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional; a racionalização da utilização dos recursos orçamentários pelos órgãos do Poder Judiciário; o caráter estratégico de atuação desse Conselho, inclusive na área de tecnologia da informação.

Assim, a análise da pretensão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região deve ser promovida unicamente a partir de tais elementos: o uso intensivo da tecnologia, a racionalização de recursos orçamentários e atuação estratégica alinhada com o CNJ.

Diante da evidência de que, há 10 (dez) anos, aquela Corte possui sistema próprio de processo judicial eletrônico, não se vislumbram impedimentos para que seja acolhida sua solicitação, no sentido de relativização da regra do art. 44 da Resolução CNJ 185.

Quanto ao alinhamento estratégico, do ponto de vista específico do tema “processo judicial em meio eletrônico”, além da adoção do PJe, a política adotada por este Conselho tem sido a interoperabilidade. O conceito é constituído basicamente na habilidade de 2 (dois) ou mais sistemas de interagir e intercambiar dados a partir de um método definido. Essa diretriz está materializada na Resolução Conjunta 3, de 16 de abril de 2013, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, que instituiu o MNI.

Desse modo, à luz da análise da Resolução CNJ 185/2013 e da diretriz acima, caso entenda o CNJ, não se vislumbram óbices técnicos à acolhida do pleito.

De toda sorte, mostra-se recomendável a determinação para que aquela Corte promova completa adesão ao MNI, com apresentação de cronograma para a sua implantação.

Como método de aferição do cumprimento da referida implementação propõe-se a integração do sistema de processo judicial eletrônico do Tribunal ao Escritório Digital.

O Escritório Digital é um software desenvolvido pelo CNJ em parceria com a OAB para integrar os diferentes sistemas processuais dos tribunais brasileiros e dar ao usuário externo uma única porta de acesso ao Judiciário. Seu funcionamento utiliza o Modelo Nacional de Interoperabilidade.

Submeto, pois, o presente parecer.”

O procedimento foi incluído na pauta da 1ª Sessão Extraordinária Virtual, realizada no período de 11 a 14/12/2015. No entanto, por força de destaque feito pelo Conselheiro Fernando Mattos, o julgamento não foi ultimado.

Sobreveio aos autos, informação de que o Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região havia celebrado Termo de Compromisso com o Conselho Nacional de Justiça “com a finalidade de estabelecer critérios de admissibilidade de pedidos de relativização da implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe” (ID 2000323).

Conforme Cláusula Terceira do destacado Termo, o TRF4 se comprometeu a integrar, até o dia 30 de junho de 2016, seu Sistema Processual Eletrônico ao Sistema Escritório Digital desenvolvido e mantido pelo CNJ e, por via de consequência, ao Modelo Nacional de Interoperabilidade como condição de acolhimento ao pedido de relativização quanto à implantação do PJe.

Em 22/2/2018, o Departamento de Tecnologia da Informação do CNJ, juntou aos autos a seguinte informação (ID 2026039):

“ (...) informamos que o TRF 4ª Região adota o Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI) na integração de seu sistema processual (eProc) com outros sistemas, como o do STJ e STF. Informamos, ainda, que o sistema Escritório Digital está integrado ao eProc e hoje apresenta os seguintes números: 190 (cento e noventa) advogados cadastrados, 1.572 (um mil, quinhentos e setenta e dois) processos acessados e 34 (trinta e quatro) petições realizadas via sistema.

Adicionalmente informamos que a equipe técnica do TRF 4 tem auxiliado o CNJ na atualização do MNI, que hoje se encontra na versão 2.2.2 e brevemente migrará para a versão 3.0.”

É o necessário a relatar.

Autos: PROCEDIMENTO DE COMPETÊNCIA DE COMISSÃO - 0004349-51.2015.2.00.0000
Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
Requerido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO - TRF4

VOTO

Conforme relatado, o **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO** requer a relativização das regras previstas no artigo 44 da Resolução CNJ n. 185 tendo em vista que possui sistema próprio de processo eletrônico, eProc, utilizado por juízes, servidores, advogados e diversos Órgãos públicos. O mencionado sistema foi desenvolvido pelo próprio Tribunal, o qual alega celeridade e eficiência à prestação jurisdicional, além de não gerar gastos expressivos de recursos públicos.

Afirma o Requerente que o “eProc é hoje um sistema de processo eletrônico consolidado, com ampla aceitação ante nossos usuários, sejam Advogados, que somam mais de 83.000 cadastrados, oriundos de todos os estados da federação, sejam Procuradores, Magistrados, ou servidores das entidades, escritórios ou da Justiça Federal, devendo ser alcançado pela regra do art. 45 da Res. 185/2013”.

No contexto, deve-se registrar que a Resolução CNJ n. 185, fundada na política de incentivo à tramitação eletrônica de processos judiciais, parte do pressuposto de que a implantação do PJe representa um significativo avanço aos tribunais, dadas as inúmeras vantagens dela advinda.

Parte da premissa, ainda, de que um sistema de processo eletrônico comum precisa ser construído e aperfeiçoado colaborativamente pelos diversos órgãos do Poder Judiciário, aproveitando as várias experiências existentes, a fim de alcançar a desejada otimização de recursos humanos e orçamentários.

Esses pressupostos e premissas restaram expressos em trechos do voto proferido nos autos do Ato 0004441-97.2013.2.00.0000, que resultou na aprovação da Resolução CNJ n. 185, quais sejam:

(...)

Também importa destacar os vetores políticos que orientam a proposta de resolução:

- a) participação efetiva da sociedade, dos tribunais e dos demais atores do sistema de justiça, mediante consulta pública e a própria composição do Comitê Gestor do PJe;
- b) equilíbrio entre os valores da segurança da informação (pela utilização de certificado digital para assinatura de documentos) e do acesso ao Poder Judiciário (com previsão do uso de login e senha em situações específicas e da possibilidade de petição em papel em situações excepcionais);
- c) busca de soluções que, com observância da legislação processual, confirmam celeridade e possível automação de tarefas repetitivas e sem cunho decisório, de modo a reduzir a necessidade da intervenção de servidores e a acelerar o deslinde das ações judiciais;
- d) otimização de recursos humanos e orçamentários a partir de um sistema de processo judicial eletrônico comum, construído e aperfeiçoado colaborativamente pelos diversos órgãos do Poder Judiciário.**

(...)

Nesse contexto, impõe-se resguardar as eventuais situações em que a aplicação dessa regra geral, em razão de circunstâncias ou particularidades locais, possa não ensejar os benefícios desejados. **Impõe-se, ainda, respeitar e aproveitar as iniciativas bem sucedidas de processo eletrônico de diversos tribunais, algumas com maturação sistêmica até superior à do PJe.**

Com efeito, o modelo de gestão do sistema nacional precisa ser aberto e permeável a ponto de **privilegiar o compartilhamento e a incorporação das experiências existentes, em esforço coletivo e participativo em prol do seu constante aprimoramento.** Só assim será possível compatibilizar o investimento material, humano e orçamentário feito nas soluções já existentes com a necessária unificação dos sistemas de processo virtual.

Diante desse cenário, a presente proposta de resolução estabelece, como regra geral, a implantação gradativa e obrigatória do PJe no prazo de 3 (três) a 5 (cinco) anos, a depender do porte do tribunal, nos seguintes termos:

(...)

Esse prazo foi estabelecido considerando, ainda, o plano de aperfeiçoamento desse sistema nos próximos anos, de modo a dotá-lo das funcionalidades necessárias para a sua perfeita operação em todos os segmentos e competências do Poder Judiciário, em permanente colaboração com os tribunais brasileiros.

(...)

Estabelecidas as diretrizes gerais no sentido da implantação gradual e obrigatória do sistema PJe – em prazo de 3 (três) a 5 (cinco) anos – e do não investimento em outros sistemas de processo judicial eletrônico (salvo manutenção corretiva e evolutiva dos existentes), a proposta de resolução admite a possibilidade da adaptação dessas regras às particularidades e excepcionalidades das situações concretas.

Por se tratar de regramento geral e abstrato para os 90 (noventa) tribunais brasileiros, e haja vista as assimetrias e diferenças existentes, parece-nos óbvia a necessidade de prever que a regra geral pode, em tese, comportar exceções. Nesse sentido, o artigo 45 da proposta estabelece:

(...)

Importante destacar que as eventuais exceções serão submetidas ao crivo do Plenário do CNJ, mediante requerimento, formal e justificado, dos tribunais interessados.

Destaque-se, por fim, que a relativização prevista no artigo 45 da proposta confere flexibilidade ao complexo e gradual processo de implantação do sistema PJe, mas não elide ou altera a firme política judiciária rumo à uniformização do processo judicial eletrônico no Brasil. (grifos inexistentes no original)

A própria Resolução, contudo, admitiu expressamente a possibilidade de o Plenário do CNJ “relativizar” as regras previstas nos seus artigos 34 e 44 (prazo de implantação e criação, desenvolvimento, contratação ou implantação de outro sistema de processo eletrônico) quando entender justificado pelas circunstâncias ou especificidades locais, a teor do seu artigo 45.

Diante do acima exposto, entendo que as particularidades bem apresentadas pelo TRF 4ª Região justificam a relativização pretendida, aliado do fato de ter havido a integração de seu sistema de processo eletrônico ao “Escritório Digital”.

Nesse mesmo sentido o bem lançado parecer do Juiz Bráulio Gusmão, que igualmente opinou pela relativização das regras previstas na Resolução CNJ n. 185 (ID 1849511).

Correta e oportuna a observação contida na parte final do destacado parecer. A implementação do Modelo Nacional de Interoperabilidade - MNI pelo tribunal requerente – assim como pelos demais tribunais brasileiros – nos seus respectivos sistemas de tramitação e controle processual decorre da Resolução Conjunta CNJ/CNMP n. 3, de 16 de abril de 2013, como também atende ao disposto no artigo 7º da Lei 11.419/2006:

Art. 7º As cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas **preferentemente por meio eletrônico**.

De igual forma, correta e oportuna a decisão tida no âmbito da Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Infraestrutura no sentido de estabelecer condicionantes para que o Plenário do CNJ possa autorizar requerimentos quanto à relativização das regras insertas nos art. 34 e/ou 44 Resolução n. 185/2014.

Vale destacar, por fim, na linha do desenvolvimento colaborativo exposto, a necessidade de uma aproximação ainda maior da equipe técnica e negocial do TRF4ª Região ao projeto PJe, na certeza de que a experiência por ela acumulada a credencia a contribuir substancialmente para com o aprimoramento contínuo desse sistema nacional.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido formulado pelo Tribunal Requerente, conforme as observações constantes da fundamentação.

Voto no sentido de autorizar a relativização da regra prevista no artigo 34 e 44 da Resolução CNJ n. 185, a fim de que o TRF4ª Região postergue a implantação do Processo Judicial Eletrônico.

É como voto.

Brasília- DF, data registrada no sistema.

LUCIANO FROTA

Conselheiro

Brasília, 2018-09-12.

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002451-95.2018.2.00.0000
Requerente: LORI FRANZMANN
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – TJSC. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. IMPUGNAÇÃO À ESCOLHA DA INSTITUIÇÃO QUE PROMOVERÁ O CERTAME. IESES - INSTITUTO DE ESTUDOS SUPERIORES DO EXTREMO SUL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 605194-2017.4. AUSÊNCIA, POR ORA, DE IRREGULARIDADE. INTERESSE INDIVIDUAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto do Relator. Declarou suspeição o Conselheiro Márcio Schiefler Fontes. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga e, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11 de setembro de 2018. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Cármen Lúcia, Humberto Martins, Iracema do Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila.

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002451-95.2018.2.00.0000

Requerente: LORI FRANZMANN
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo (ID 2715128) interposto nos autos deste Pedido de Providências proposto por LORI FRANZMANN (ID 2466619) contra o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina – TJSC.

Assim como na petição inicial, a recorrente reitera seu questionamento sobre a contratação de Instituição para coordenar os trabalhos referentes a concurso a ser realizado pelo recorrido.

Entende a recorrente que não seria caso de interesse individual, tendo em conta que *“qualquer ofensa às disposições legais de licitações não pode ser compreendida como interesse puramente individual (...)”*.

Por fim, formula três (3) pedidos: a) “deferimento de liminar pede para suspender o objeto contratual”; b) conhecimento e provimento do recurso; c) em caso de reforma da decisão questionada, *“pugna pela análise do mérito da representação”*.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em contrarrazões (ID 2920128), reafirma os argumentos da decisão impugnada e de suas informações iniciais.

O relatório da decisão é o seguinte:

“Trata-se de Pedido de Providências (PP) proposto por LORI FRANZMANN (ID 2466619) contra o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina – TJSC, pelo qual questiona a contratação de Instituição para coordenar os trabalhos referentes a certame que deve ser realizado pelo requerido.

Inicialmente distribuído ao Conselheiro Márcio Schiefler, após despacho de ID 2471127), houve, em 19 de abril de 2018, redistribuição a mim.

Alega a autora, de modo sintético, que o Instituto de Estudos Superiores do Extremo Sul – IESES não deve realizar o concurso público para ingresso, por provimento e remoção, na atividade notarial e de registro do Estado de Santa Catarina.

A contratação está sendo feita pelo Procedimento Administrativo n. 605194-2017.4 e, segundo a requerente, estaria em desacordo com o interesse público, considerando que a IESES, noutro concurso, teria cometido diversas irregularidades que estariam sendo veiculadas na Ação Popular n. 0300284-90.2018.8.24.0023, pelos candidatos. Fato que colocaria em xeque o requisito da “reputação ético-profissional” a que alude o artigo 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93.

Aduz que a existência de sociedade empresária no quadro de instituidores da associação civil a caracterizar a finalidade lucrativa da IESES, cuja presidência seria exercida por Fernando Marcondes de Mattos, “filho do ex-desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Dr. João Thomaz Marcondes de Mattos”.

Noutro lado, questiona dispositivos atos de 2012 e 2014 editados pelo TJSC: Resoluções n. 01/2012 e n. 187/2014, indicando desatualização delas.

Ao final, requer providências para revisar a “referida contratação e adequação das regras do concurso”.

Convidado a se manifestar, o requerido juntou documentação (IDs 2627642 e 2627643), para comprovar a regularidade do procedimento de contratação.

Aduz o TJSC que foram solicitadas propostas de outras instituições (FCC, CESPE, FGV), contudo, apenas a IESES apresentou proposta tempestiva.

Quanto à desconformidade do “concurso a ser realizado com a regulamentação oriunda do CNJ sobre o tema, importante esclarecer que o edital, in casu, sequer foi lançado, sendo prematura e inviável qualquer análise nesse sentido no atual momento”.

Suficiente o relato, passo ao Voto.

VOTO

Primeiramente, admito o recurso em tela, considerando que atende aos requisitos do artigo 115 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte Administrativa.

Como relatado, cuida-se de Recurso Administrativo interposto em face de decisão, em Pedido de Providências, que dele não conheceu e, com base no artigo 25, X, do Regimento Interno do CNJ, determinou seu arquivamento.

A decisão recorrida (ID 2385616) está assim redigida:

“Cuida-se de procedimento que questiona contratação de instituição para realizar certame para prover serventias extrajudiciais no estado de Santa Catarina.

De início, relevante indicar, quanto à alegação de que a presidência do grupo comandante da IESES fosse exercida por Fernando Marcondes de Mattos, “filho do ex-desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Dr.

João Thomaz Marcondes de Mattos”, anoto que, em busca rápida na internet[1], constatamos que este último faleceu em 01 de junho de 1980. De modo que não se vislumbra, até o momento, irregularidade no fato indicado pela requerente.

A ingerência do CNJ em procedimentos dos tribunais somente é possível em situações nas quais se constate ilegalidade patente como vícios insanáveis ou provas inequívocas, mormente em estágio tão prematuro.

Todavia, ainda há um óbice maior ao próprio conhecimento do presente feito. É que se observa mero interesse individual. Cabe a este Conselho, de fato, apreciar matérias que apresentem relevância para todo Poder Judiciário, não cabendo sua intervenção em pretensões que ostentem natureza individual.

Nesse sentido, o Plenário do CNJ tem entendido pelo não conhecimento de questões sem repercussão geral:

“RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - Como se vê claramente do julgamento acima transcrito, a situação retratada – de suposta preterição do requerente na ordem de precedência dos precatórios pelo TJMT – envolve interesse nitidamente individual, que se mostra totalmente destituído de interesse geral para o Poder Judiciário, não se alçando, dessa forma, ao conhecimento deste Conselho Nacional de Justiça.

Com efeito, é pacífico o entendimento do CNJ de que questões desprovidas de repercussão geral ou relevância coletiva para o Poder Judiciário não podem ser conhecidas pelo CNJ ‘sob pena de desvirtuamento de sua função constitucional de órgão central de planejamento e cúpula no que se refere ao controle da atividade administrativa e financeira do Poder Judiciário’”. (grifo no original) (CNJ – RA – Recurso Administrativo em PP – 0007282-31.2014.2.00.0000 - Rel. Gustavo Tadeu Alkmim – 3º Sessão Virtual – j. 17.11.2015)

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE REMOÇÃO OU DO CONCURSO NACIONAL DE REMOÇÃO A PEDIDO MEDIANTE PERMUTA - 2012 DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA FEDERAL. PRETENSÃO INDIVIDUAL DESPROVIDA DE INTERESSE GERAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS CAPAZES DE ALTERAR O ENTENDIMENTO ADOTADO NA DECISÃO COMBATIDA. RECURSO CONHECIDO E A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. A matéria versada nos presentes autos tem caráter eminentemente individual, sem relevância para o Poder Judiciário nacional, pelo que carece do indispensável interesse geral a justificar a intervenção do CNJ.

II. O CNJ não é instância recursal ou originária para questões administrativas de caráter individual, consoante reiterada jurisprudência da Casa. (grifo nosso).

III. Ausência, nas razões recursais, de elementos novos capazes de alterar o entendimento adotado na decisão combatida.

IV. Recurso conhecido. Desprovido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006364-61.2013.2.00.0000 - Rel. RUBENS CURADO - 181ª Sessão - j. 17/12/2013).

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PCA. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA. IMPUGNAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DE READAPTAÇÃO. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. PERCEPÇÃO DOS VALORES RESPECTIVOS. INTERESSE INDIVIDUAL. IMPROVIDO. – O Conselho Nacional de Justiça não se presta à apreciação de questões que envolvam interesse meramente individual e desprovidas de repercussão geral, sob pena de prejuízo de suas funções primordiais de planejamento, formulação e fiscalização. (grifo nosso). Recurso a que se nega provimento. (CNJ – PCA 200910000012139 – Rel. Cons. Andréa Pachá – 83ª Sessão – j. 28.04.2009 – DJU 15.05.2009)

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ART. 103 RICNJ. MATÉRIA QUE ENVOLVE APENAS INTERESSE INDIVIDUAL. – ‘A atuação constitucional do CNJ visa ao interesse coletivo do Poder Judiciário e de toda sociedade, não pretendendo o texto constitucional transformá-lo em mera instância recursal para todas as decisões administrativas, de caráter absolutamente individual, proferidas por todos os órgãos judiciais. (grifo nosso). (CNJ – PCA 625 – Rel. Cons. Gelson de Azevedo – 45ª Sessão – j. 14.08.2007 – DJU 05.09.2007).’

No caso dos autos, a intervenção deste Conselho satisfaria tão somente o anseio da requerente, diante a falta de interesse geral para Justiça.

Em questões como esta, em que já houve prévia manifestação do Plenário deste egrégio Conselho, o pedido pode ser julgado monocraticamente pelo Conselheiro Relator.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 25, inciso X, do Regimento Interno, não conheço deste procedimento e determino o arquivamento.”

Não creio que tenha havido qualquer fato novo apto à modificação da decisão supra. Aliás, o interesse da recorrente prossegue sendo meramente individual.

Por seu turno, o TJSC esclarece que a dispensa de licitação deu-se em razão da ausência de outras propostas para a realização do certame, tendo o IESES comprovado a reputação ético-profissional e que não possui fins lucrativos.

De fato, a Lei 6.404/1976 parece não impedir que uma sociedade anônima figure como instituidora de ente sem fins lucrativos, a teor de seu § 3º do artigo 2º.

“Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

(...)

§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.”

É dizer: fim lucrativo deve ser requisito para a criação de uma sociedade anônima, não sendo requisito, porém, de criação de um instituto ou mesmo para definir o destino de recursos da companhia.

Portanto, ainda que não se cuidasse de procedimento que não ostenta interesse para o Poder Judiciário como um todo, não se demonstrou a finalidade lucrativa do IESES, já que o fato de seus instituidores possuírem tal foco não enseja, necessariamente, a mesma finalidade do Instituto.

Desta forma, não há possibilidade de que o CNJ dê prosseguimento à presente demanda. Precedentes são inúmeros, estão na decisão recorrida, cujo fundamento constitui parte integrante deste voto.

Diante o exposto, pelas razões fáticas e jurídicas apresentadas, voto pelo conhecimento do recurso, mas, no mérito, não o provejo, mantendo incólume a decisão recorrida.

É como voto.

Conselheiro **Valdetário Andrade Monteiro**

Relator

Brasília, 2018-09-12.

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0009960-14.2017.2.00.0000
Requerente: MARCOS MEDEIROS DE ALBUQUERQUE
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – TJPR
BRUNO CESAR DE OLIVEIRA MACHADO
Advogado: DF36647 – MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ - TJPR - EDITAL nº 01/2014 - CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES NOTARIAIS E REGISTRAS DO ESTADO DO PARANÁ – NOMEAÇÃO DE CANDIDATO – PRECLUSÃO – ADEQUAÇÃO DE CRITÉRIOS. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os fundamentos apresentados pelo Recorrente já foram devidamente enfrentados e afastados no julgado impugnado.

2. Nos concursos de ingresso as fases que compõem o certame são estanques e os atos nela praticados e critérios para elas estabelecidos devem ser impugnados no momento oportuno, antes do encerramento da fase seguinte, desde que assegurado em cada uma delas o direito de o candidato impugnar o ato e de recorrer. Significa que o Edital de concurso, que é a norma regente do certame, só pode ser impugnado em prazo razoável e antes do início da fase seguinte.

3. Recurso conhecido a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga e, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11 de setembro de 2018. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Cármen Lúcia, Humberto Martins, Iracema do Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila.

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0009960-14.2017.2.00.0000
Requerente: MARCOS MEDEIROS DE ALBUQUERQUE
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – TJPR
BRUNO CESAR DE OLIVEIRA MACHADO
Advogado: DF36647 – MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto contra decisão proferida em Pedido de Providências proposto por MARCOS MEDEIROS DE ALBUQUERQUE, em que pretendia a revogação da inscrição de Bruno Cesar de Oliveira Machado no “Concurso Público de Provas de Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registros do Estado do Paraná”.

Na Petição Inicial (ID 2322639), o requerente narra que em alteração promovida pelo Ato de Retificação nº 02/2012 retirou a exigência de que o laudo médico apresentado fosse “emitido por órgão oficial”, permitindo a comprovação da deficiência do candidato ao concurso público por meio de laudo emitido por médico particular, contratado pelo próprio candidato.

Aduz que após a publicação do Edital nº 01/2014 – que, em substituição ao Edital nº 01/2012, reabriu o prazo de inscrição para o certame –, o candidato Bruno Cesar de Oliveira Machado, optou por participar do certame em vaga reservada para pessoas portadoras de necessidades especiais.

Afirma que o referido se inscreveu como deficiente em razão de sequelas causadas por fraturas no membro inferior (CID T 93.2). Contudo, não deve ser considerado pessoa com deficiência, uma vez que o Decreto Federal n. 3.298/99 considera pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta *“alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções”*

Defende que não há que se falar em deficiência no caso do candidato Bruno Cesar, visto que o candidato não sofre de qualquer alteração física ou comprometimento de função legalmente especificada. Aponta, ainda, que o candidato não utiliza aparelhos, acessórios, ou recursos especiais para o desenvolvimento de suas atividades, assim como não faz uso de auxílio de terceiros.

Por fim, requer:

“(i) seja determinada a submissão de BRUNO CESAR DE OLIVEIRA MACHADO à perícia médica oficial, com o intuito de apurar o seu enquadramento nas hipóteses de pessoa portadora de deficiência física, nos termos da lei, identificando-se os fatores relacionados ao tipo de deficiência alegada, descrevendo-se detalhadamente as alterações físicas, as interferências funcionais e os fatores atinentes à capacidade física do mesmo;

(ii) seja revogada a inscrição de BRUNO CESAR DE OLIVEIRA MACHADO no “CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTROS DO ESTADO DO PARANÁ” segundo o critério de provimento “VAGA PNE”, devendo o candidato submeter-se à classificação comum relativa ao concurso em comento, com a necessária revisão da ordem classificatória do certame;

(iii) seja declarada nula a nomeação de BRUNO CESAR DE OLIVEIRA MACHADO como tabelião delegado do Primeiro Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Londrina/PR, face a irregularidade praticada no concurso público para o referido provimento, com a alteração da ordem classificatória e seus reflexos.”

Intimado a se manifestar sobre o pedido liminar, o Tribunal de Justiça do Paraná encaminhou informações (ID 2347431).

Em suma, o Tribunal manifestou-se pelo não acolhimento do pedido. Argumenta que foi constituída uma Comissão Multidisciplinar, composta por dois médicos oficiais do TJPR, um representante da OAB/PR e dois Magistrados paranaenses, que decidiu pela aptidão do candidato. Sendo a aprovação do Sr. Bruno como candidato PNE, resultado de perícia, laudo de órgão oficial público, e não somente baseada em simples *“laudo emitido por médico particular”*.

Na argumentação do Tribunal, foi pontuada a ausência de inconformidade do requerente via recursal ou ao próprio Conselho Nacional de Justiça, no sentido de ser revista a homologação do candidato, à época, e a preclusão consumativa, considerando que a data do certame originário (2012).

Instado a se manifestar, o candidato Bruno Cesar de Oliveira Machado compareceu aos autos apresentando informações (ID 2362384). Relata que o procedimento se baseia em interesse meramente individual, pois antes de assumir a titularidade do 1º Tabelionato de Protesto da Comarca de Londrina-PR, o requerente, Marcos Medeiros, exercia a interinidade desta serventia em decorrência de permuta em ofensa ao art. 236, §3º da CF.

Alega haver pretensão em prejudicar seu direito adquirido e fundado interesse individual, tendo em vista ter impugnado justamente o escolhido na mesma serventia que ocupava.

No contexto, relaciona laudos médicos oficiais e fotos que visam comprovar sua deficiência em razão de monoplegia e monoparesia (CID-10: S82.2/G83.3/T93.2/T93.5.).

O reclamante, em resposta (ID2377128) às informações prestadas, reitera os argumentos da petição inicial e esclarece que o objeto deste procedimento é a apuração de suposta fraude no certame, e não a impugnação do edital que o regeu.

Após as manifestações, proferi decisão, em que não conheci deste procedimento.

Quanto a essa decisão, foi interposto recurso administrativo pelo autor (ID 2468130), requerendo a reconsideração ou a apreciação pelo Plenário. Para tanto, defende que a matéria afeta concurso público, existindo “óbvio interesse estatal.” Repisa a mesma argumentação da petição inicial, para, ao final indicar que: *“não houve qualquer comprovação da incapacidade ou comprometimento de função física do candidato.”*

Por fim, requer: *“seja determinada a submissão de BRUNO CESAR DE OLIVEIRA MACHADO à perícia médica oficial, ainda que antes da apreciação do mérito do presente PCA, com o intuito de apurar o seu enquadramento nas hipóteses de pessoa portadora de deficiência física, nos termos da lei.”*

Ao fim, roga pelo *“provimento ao recurso para determinar a análise de mérito do procedimento de controle administrativo, julgando-se procedentes os pedidos formulados na inicial.”*

No ID 2743658, o TJPR colaciona contrarrazões de modo a repisar que ao laudo pericial foi realizado por “Comissão Multidisciplinar”, sendo laudo oficial público e *“que o presente PCA está sendo utilizado, sob o argumento de subsistir irregularidade no procedimento correlato*

à avaliação dos candidatos PNE, para tentar obter a sua manutenção no serviço para o qual irregularmente removido, de acordo com a Lei 13489/2017, a qual já foi reconhecida como inconstitucional por este Conselho”. Por fim, requer a improcedência.

É o relatório. Passo ao voto

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0009960-14.2017.2.00.0000
Requerente: MARCOS MEDEIROS DE ALBUQUERQUE
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – TJPR
 BRUNO CESAR DE OLIVEIRA MACHADO
Advogado: DF36647 – MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO

VOTO

A decisão monocrática proferida está vazada nos seguintes termos:

“ Cuida-se de Procedimento de Controle Administrativo em que se questiona ato de homologação da inscrição em concurso público da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e posterior investidura de Bruno Cesar de Oliveira Machado em vaga reservada para pessoas com deficiência física, no concurso de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registros do Estado do Paraná.

No entanto, o presente procedimento apresenta-se despido de interesse geral ao Poder Judiciário, requisito necessário para conhecimento do feito.

Perceptível, de início, que a situação colocada possui natureza meramente individual, sem repercussão para o Poder Judiciário como um todo. Assim, em consonância com posicionamento já consolidado, há muito tempo, nesta Casa, impossível apreciar e decidir questões de natureza meramente individual que não tenham repercussão geral na sociedade e no âmbito do Poder Judiciário pátrio, bem como aquelas que não sejam relativas ao autogoverno e à administração dos Tribunais (art. 103-B, § 4º e inciso I, da CF/88).

Cabe a este Conselho apreciar matérias que apresentem relevância para todo Poder Judiciário, não cabendo sua intervenção em pretensões que ostentem natureza individual.

Neste sentido, vale destacar precedentes:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - Como se vê claramente do julgamento acima transcrito, a situação retratada – de suposta preterição do requerente na ordem de precedência dos precatórios pelo TJMT – envolve interesse nitidamente individual, que se mostra totalmente destituído de interesse geral para o Poder Judiciário, não se alçando, dessa forma, ao conhecimento deste Conselho Nacional de Justiça.

Com efeito, é pacífico o entendimento do CNJ de que questões desprovidas de repercussão geral ou relevância coletiva para o Poder Judiciário não podem ser conhecidas pelo CNJ ‘sob pena de desvirtuamento de sua função constitucional de órgão central de planejamento e cúpula no que se refere ao controle da atividade administrativa e financeira do Poder Judiciário’.” (grifo no original)

(CNJ – RA – Recurso Administrativo em PP – 0007282-31.2014.2.00.0000 - Rel. Gustavo Tadeu Alkmim – 3º Sessão Virtual – j. 17.11.2015)

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE REMOÇÃO OU DO CONCURSO NACIONAL DE REMOÇÃO A PEDIDO MEDIANTE PERMUTA - 2012 DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA FEDERAL. PRETENSÃO INDIVIDUAL DESPROVIDA DE INTERESSE GERAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS CAPAZES DE ALTERAR O ENTENDIMENTO ADOTADO NA DECISÃO COMBATIDA. RECURSO CONHECIDO E A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. A matéria versada nos presentes autos tem caráter eminentemente individual, sem relevância para o Poder Judiciário nacional, pelo que carece do indispensável interesse geral a justificar a intervenção do CNJ.

II. O CNJ não é instância recursal ou originária para questões administrativas de caráter individual, consoante reiterada jurisprudência da Casa. (grifo nosso).

III. Ausência, nas razões recursais, de elementos novos capazes de alterar o entendimento adotado na decisão combatida.

IV. Recurso conhecido. Desprovido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006364-61.2013.2.00.0000 - Rel. RUBENS CURADO - 181ª Sessão - j. 17/12/2013).

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PCA. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA. IMPUGNAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DE READAPTAÇÃO. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. PERCEPÇÃO DOS VALORES RESPECTIVOS. INTERESSE INDIVIDUAL. IMPROVIDO. – O Conselho Nacional de Justiça não se presta à apreciação de questões que envolvam interesse meramente individual e desprovidas de repercussão geral, sob pena de

prejuízo de suas funções primordiais de planejamento, formulação e fiscalização. (grifo nosso). Recurso a que se nega provimento.

(CNJ – PCA 200910000012139 – Rel. Cons. Andréa Pachá – 83ª Sessão – j. 28.04.2009 – DJU 15.05.2009)

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ART. 103 RICNJ. MATÉRIA QUE ENVOLVE APENAS INTERESSE INDIVIDUAL. – ‘A atuação constitucional do CNJ visa ao interesse coletivo do Poder Judiciário e de toda sociedade, não pretendendo o texto constitucional transformá-lo em mera instância recursal para todas as decisões administrativas, de caráter absolutamente individual, proferidas por todos os órgãos judiciais. (grifo nosso).

(CNJ – PCA 625 – Rel. Cons. Gelson de Azevedo – 45ª Sessão – j. 14.08.2007 – DJU 05.09.2007).”

No caso dos autos, a intervenção deste Conselho satisfaria tão somente o anseio do requerente, ante a falta de interesse geral para Justiça.

Por outro lado, não há possibilidade de revisão de ato editado em 2012 (Ato de Retificação n. 02/2012), já que passados mais de cinco anos, nos termos do parágrafo único do artigo 91 do RI/CNJ.

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 25, incisos X, do Regimento Interno do CNJ, não conheço deste procedimento e, conseqüentemente, determino o ARQUIVAMENTO do feito.”

O recurso aviado não merece provimento pelas razões já expostas na decisão monocrática proferida.

No entanto, para além daquelas já expostas, deve ser indicado que nas contrarrazões ao recurso, o TJPR informou que o requerente pretende, em verdade, sua própria manutenção como interino no cartório que desta feita tem seu provimento desafiado, vejamos:

“...resta evidenciado o caráter individual, voltado a desconstituir o regular provimento do 1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Londrina, para que o recorrente permaneça como responsável interino.

Neste particular, oportuno ressaltar que o Sr. Marcos Medeiros de Albuquerque teve desconstituída, pelo c. CNJ (Res. n. 80/2009), a permuta realizada do Serviço Distrital de Nova Jardim da Comarca de Ibaiti para o referido 1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Londrina, onde permaneceu como interino até o término do referido concurso. Desta forma, denota-se a utilização do presente PCA para tentar obter a sua manutenção no serviço para o qual irregularmente removido, mediante permuta, e, assim, o não cumprimento da decisão do CNJ.

Não houve, porém, qualquer impugnação à época pelo interessado, ensejando, assim, a preclusão da questão, além de não demonstrar o interesse geral que afirma existir. Pelo contrário, resta evidenciado o caráter individual, voltado à desconstituição do regular provimento do 1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Londrina, para que o recorrente permaneça como responsável interino.

Acrescente-se que o Sr. Marcos Medeiros de Albuquerque teve desconstituída, por violação ao art. 236, §3º, da Constituição Federal, pelo c. CNJ (Res. n. 80/2009), a permuta realizada do Serviço Distrital de Nova Jardim da Comarca de Ibaiti para o referido 1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Londrina, onde permaneceu como interino até o término do referido concurso.

Logo, tem-se que o presente PCA está sendo utilizado, sob o argumento de subsistir irregularidade no procedimento correlato à avaliação dos candidatos PNE, para tentar obter a sua manutenção no serviço para o qual irregularmente removido, de acordo com a Lei 13489/2017, a qual já foi reconhecida como inconstitucional por este Conselho.

Quanto a argumentação sobre a natureza da análise dos requerimentos das pessoas com deficiência, o documento de comprovação juntado pelo Tribunal de Justiça do Paraná, indica que os laudos passaram pelo crivo de uma comissão Multidisciplinar, composta por: representante da OAB; dois médicos do próprio Tribunal; além de um magistrado. (ID 2347473).

Por fim, repisamos que no caso concreto não só há inviabilidade da revisão da alteração do edital - que determinou novo procedimento para o caso dos PNE, publicado em 24/10/2012 - como também há preclusão consumativa já que inexistente notícia de qualquer impugnação do requerente, sobre os editais (seja de 2012, seja de 2014) ou mesmo quanto a decisão da Comissão Multidisciplinar que homologou os laudos apresentados pelos candidatos, (ID2347473), em 24/05/2016, ou mesmo quanto a homologação do concurso.

Esse o entendimento do Plenário do CNJ. Vejamos:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO DE INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. CANDIDATO QUE IMPUGNOU O EDITAL DE CONCURSO CINCO ANOS APÓS SUA INSTAURAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO DO DIREITO DE IMPUGNAR. LIMINAR INDEFERIDA E INICIAL REJEITADA, COM EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO. – “Considerando que os atos administrativos em geral submetem-se ao sistema de preclusão, nos concursos de ingresso as fases que compõem o certame são estanques e os atos nela praticados e critérios para elas estabelecidos devem ser impugnados no momento oportuno, antes do encerramento da fase seguinte, desde que assegurado em cada uma delas o direito de o candidato impugnar o ato e de recorrer. Significa que o Edital de concurso, que é a norma regente do certame, só pode ser impugnado em prazo razoável e antes do início da fase seguinte”.

(CNJ - ML – Medida Liminar em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000277-31.2009.2.00.0000 - Rel. RUI STOCO - 79ª Sessão - j. 03/03/2009).

Assim, considerando que o recorrente se limitou a reiterar os mesmos argumentos e alegações iniciais, já exaustivamente apreciados, não apresentando fatos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão de arquivamento, não merece reforma o *decisum*.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso administrativo.

Valdetário Andrade Monteiro

Relator

Brasília, 2018-09-12.

Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0000951-91.2018.2.00.0000
Requerente: AFRÂNIO RODRIGUES BARBOSA
Requerido: ANA CAROLINA FERNANDES PAIVA
 ANTONIO DE MELO E LIMA

DECISÃO

Cuida-se de reclamação disciplinar, com caráter de representação por excesso de prazo, formulada por Afrânio Rodrigues Barbosa contra a Juíza de Direito da 27ª Vara Cível de Recife (PE), Ana Carolina Fernandes Paiva, e do Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, Desembargador Antônio de Melo e Lima.

O requerente aponta morosidade no trâmite do Processo n. 0022911-77.2008.8.17.0001, visto que os autos estão paralisados "há mais de 120 dias", porquanto impulsionados apenas em 10/1/2018, em questão que envolve "mera execução" (ID 2352137 – pág. 2).

Requer a apuração dos fatos narrados e a instauração de processo administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível.

É o relatório. Decido.

Considerando-se o andamento processual disponibilizado no *site* do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, não se verifica morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional, tendo em vista a prática, em prazo razoável, de atos processuais reiterados.

Registra-se, inclusive, que já foi exarada decisão na qual se reconheceu a parcial procedência das alegações contidas na impugnação dos cálculos do contador, estando o processo aguardando prazo recursal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, archive-se a presente representação.

Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2018.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007241-25.2018.2.00.0000
Requerente: AMANDA PINHEIRO DE SOUZA MOTTA e outros
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA
 PA23969 – ALINE SILVEIRA RODRIGUES
 PA019066 – AMANDA PINHEIRO DE SOUZA MOTTA
Advogados: PA014274 – ANDREA KULKAMP
 PA20267 – ROSSYLAINÉ NERIS CARVALHO DOS REIS
 PA17032 – IGOR VALENTIN LOPES MIRANDA

DECISÃO

Cuida-se de expediente apresentado por AMANDA PINHEIRO DE SOUZA MOTTA e outros em desfavor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA.

Fatos:

Alegam os requerentes que possuem direito à nomeação no concurso público no cadastro de reserva (nº 002/2014) e que vêm sendo preteridos ilegalmente por condutas praticadas pelo TJPA.

Pedido: Requerem medida liminar para que seja feita a convocação dos aprovados e o preenchimento de vagas nos 5 Municípios de Ananideua; que sejam providos os cargos de servidores do Município de Santa Bárbara e que sejam devolvidos os servidores cedidos. No mérito, requerem a confirmação dessas medidas.

É o relatório. Decido.

Fundamentação: A questão extrapola a competência da Corregedoria Nacional de Justiça, na medida em que se refere ao controle de ato administrativo exarado pelo Tribunal reclamado. Trata-se de hipótese de procedimento de controle administrativo, que deverá ser exercido pelo Plenário do CNJ.

Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no art. 91, do RICNJ, retornem os autos à Secretaria Processual para livre distribuição.

Intime-se.

Brasília, 13 de setembro de 2018.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedora Nacional de Justiça